

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Altera os artigos 5º e 6º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aprimorar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 5º e 6º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de aprimorar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os artigos 5º e 6º da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passam a vigorar com a seguintes redações:

“Art. 5º

.....
IV – na comunidade, sendo cometida por qualquer pessoa, bem como no local de trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;

V – em qualquer local, sendo perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes.

.....
Art. 6º

§ 1º A violação referida no caput desse artigo compreende a redução ou perda do estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do *status* de reconhecimento social e político.

§ 2º A redução ou perda do estado de satisfação das necessidades ou do *status* de reconhecimento social e político dar-se-á por quaisquer atos de violação à dignidade humana que resultem em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos, políticos, laborais, assistenciais e familiares, bem como ofensa à saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 0 8 2 8 9 5 8 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em Nota Técnica produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 16 de abril de 2020, acerca do crescimento da violência doméstica e familiar contra a mulher no período pandêmico que estamos a atravessar, verificou-se que os números de violência doméstica e familiar apresentaram expressivo aumento. Como exemplo, em São Paulo, o aumento dos feminicídios chegou a 46%, na comparação de março de 2020 com março de 2019, e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020.

Nessa esteira, os dados demonstram a necessidade premente de se adotar medidas eficazes no enfrentamento a essa violência deveras silenciada, e que por isso mesmo muitas vezes resulta em perdas imensuráveis de projetos de vida femininos, provocando consequências nefastas para filhos, pais e irmãos da vítima, no caso da violência doméstica evoluir para um feminicídio.

É necessário salientar que, em que pese o mérito da Lei Maria da Penha, seu âmbito de aplicação e sua esfera conceitual merecem alguns ajustes, a fim de contemplar situações de violência contra a mulher que fogem do espectro doméstico, familiar, e de uma relação de afeto, mas se inserem no contexto de uma relação laboral, nos serviços de saúde, na comunidade em geral. Ademais, pode ser enquadrada como violência contra a mulher qualquer ato perpetrado pelos agentes estatais em qualquer local.

Temos que encarar a realidade de que o grave fenômeno social da violência contra a mulher, ato atentatório à dignidade humana e que atinge a sociedade como um todo, não se dá apenas “*intra muros*”, ou numa relação íntima de afeto, mas em qualquer situação em que o agressor provoque, como explicitado na alteração no art. 6º da Lei Maria da Penha, a redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do *status* de reconhecimento social e político da mulher.

A fim de melhor detalhar tal violação ao direito humano da mulher, explicamos na referida lei o conceito da redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do *status* de reconhecimento social e político, consistentes em qualquer ato de violação à dignidade humana que resulte



em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos, políticos, laborais, assistenciais e familiares, bem como ofensa a saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARGARETE COELHO

Documento eletrônico assinado por Margarete Coelho (PP/PI), através do ponto SDR_56117, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 2 8 9 5 8 8 3 0 0 *